



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007098 - MG (2025/0193508-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KRYSTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : HELLEN CRISTINA DE PAIVA MARTINS - MG182524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que substituiu a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. O agravado foi preso em flagrante por condutas tipificadas nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, com apreensão de drogas (135,1g de maconha e 7 porções de ecstasy), munições e materiais relacionados ao tráfico. A prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia. O Tribunal de origem denegou habeas corpus, mas a decisão monocrática do STJ substituiu a prisão por medidas cautelares.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos fatos. No STJ, a decisão monocrática entendeu que a quantidade de drogas e munições apreendidas não justificava a medida extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado, diante da quantidade de drogas e munições apreendidas, é indispensável para garantir a ordem pública ou se pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares menos gravosas forem insuficientes para os fins acauteladores previstos no art. 312 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ tem reafirmado que a quantidade não exacerbada de drogas e munições, aliada à primariedade do acusado, permite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

7. No caso concreto, a quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como a ausência de armamento, não demonstram gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a instrução processual e prevenir a reiteração delitiva, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo juízo de origem, desde que devidamente motivadas.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares menos gravosas forem insuficientes para os fins acauteladores previstos no art. 312 do CPP.

2. A quantidade não exacerbada de drogas e munições, aliada à primariedade do acusado, permite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

3. A aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a instrução processual e prevenir a reiteração delitiva, desde que devidamente motivadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871852 SP 2023/0426157-2, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007098 - MG (2025/0193508-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KRYSTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : HELLEN CRISTINA DE PAIVA MARTINS - MG182524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que substituiu a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. O agravado foi preso em flagrante por condutas tipificadas nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, com apreensão de drogas (135,1g de maconha e 7 porções de ecstasy), munições e materiais relacionados ao tráfico. A prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia. O Tribunal de origem denegou habeas corpus, mas a decisão monocrática do STJ substituiu a prisão por medidas cautelares.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos fatos. No STJ, a decisão monocrática entendeu que a quantidade de drogas e munições apreendidas não justificava a medida extrema, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado, diante da quantidade de drogas e munições apreendidas, é indispensável para garantir a ordem pública ou se pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares menos gravosas forem insuficientes para os fins acauteladores previstos no art. 312 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ tem reafirmado que a quantidade não exacerbada de drogas e munições, aliada à primariedade do acusado, permite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

7. No caso concreto, a quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como a ausência de armamento, não demonstram gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a instrução processual e prevenir a reiteração delitiva, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo juízo de origem, desde que devidamente motivadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando outras medidas cautelares menos gravosas forem insuficientes para os fins acauteladores previstos no art. 312 do CPP.

2. A quantidade não exacerbada de drogas e munições, aliada à primariedade do acusado, permite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

3. A aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a instrução processual e prevenir a reiteração delitiva, desde que devidamente motivadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871852 SP 2023/0426157-2, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 134/138) que concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas.

De acordo com os autos, o agravante foi preso em flagrante no dia 16 de abril de 2025, apontado como autor das condutas tipificadas nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, tendo a prisão convertida em preventiva quando da realização da audiência de custódia.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal denegou a ordem. Nesta Corte, no entanto, a impetração restou exitosa, tendo sido substituída a prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas.

Nas razões deste regimental (e-STJ fls. 145/150), o *Parquet* sustenta que a custódia é necessária para garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta dos fatos, consubstanciada na** apreensão de expressiva quantidade de drogas, balança de precisão, materiais para dolagem e munições, além da tentativa de fuga da abordagem policial pelo agravado. Ainda, diz que, em sua residência, foram encontrados entorpecentes e petrechos típicos do tráfico.

Ressalta que a quantidade e a natureza das drogas, associadas às munições, demonstram a periculosidade do agente e justificam a prisão preventiva, independentemente de ser primário ou possuir bons antecedentes, pois tais condições subjetivas não afastam a necessidade da medida extrema. Diz que a prática do tráfico fomenta crimes graves, como homicídios ligados a facções, o que reforça a indispensabilidade da custódia.

Diante disso, o Órgão recorrente pugna pelo provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que manteve a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 136):

“[...] embora a medida cautelar extrema tenha sido, a priori, suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias em virtude da especial gravidade dos fatos, considerando, na espécie, a apreensão de quantidade não exacerbada de drogas (135,1g de maconha e 7 porções de ecstasy) e munições (6) – as quais estavam desacompanhadas de armamento – bem como a primariedade do acusado (fl. 69), mostra-se possível, segundo a orientação da Sexta Turma deste Tribunal, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.”

De fato, em que pese as razões arguidas pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Corte tem reafirmado que a prisão preventiva é medida excepcional, somente se aplicando na hipótese em que outras menos gravosas se mostrarem insuficientes aos fins acauteladores a que se destina. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravado reincidente, flagrado com 33 porções de cocaína, com massa líquida de 12,7g; 72 microtubos contendo cocaína, com massa líquida de 10,4g; 6 porções de maconha, com massa líquida de 4,3g; e 43 porções de maconha, com massa líquida de 48,3g, não deve ser mantido em cárcere, uma vez que as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da custódia processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 871852 SP 2023/0426157-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

Nesse diapasão, mostra-se suficiente a imposição das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas como forma de resguardar a instrução e prevenir a reiteração delitiva, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo Juízo de origem, desde que devidamente motivadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.007.098 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0193508-6

Número de Origem:

10000251334074000 13340747920258130000 50070289720258130525

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELLEN CRISTINA DE PAIVA MARTINS

ADVOGADA : HELLEN CRISTINA DE PAIVA MARTINS - MG182524

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : KRYSTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : KRYSTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (PRESO)

ADVOGADA : HELLEN CRISTINA DE PAIVA MARTINS - MG182524

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025